



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

NORTE AMAZONIA COMÉRCIO DE METAIS LTDA

CNPJ: 17.166.691/0001-09

Outubro/2023



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este documento foi elaborado com o propósito de abranger e estabelecer os principais termos do Plano de Recuperação Judicial proposto pela empresa Norte Amazônia Comércio de Metais e Transportes Ltda EPP (“Norte Amazônia”), pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 17.166.691/0001-09, com sede na Cidade de Benevides, a qual requereu em 11 de julho de 2023 o benefício legal da Recuperação Judicial, com fulcro no artigo 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), cujo processo foi distribuído à 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides - Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Feitas essas considerações e com o objetivo de atender ao que determinam os artigos 51 e 53 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações sujeitas aos efeitos da presente Recuperação Judicial, discriminando os meios de recuperação a serem empregados e demonstrando a viabilidade econômica financeira da empresa, bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de caixa da Recuperanda.

Sob tais premissas a empresa submeterá este Plano a seus credores para aprovação e subsequente homologação judicial, nos termos dos artigos 58 da Lei n.º 11.101/2005, de acordo com as estipulações a seguir indicadas.

2. HISTÓRICO DA EMPRESA E CAUSAS DE SUA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A empresa Norte Amazônia Comércio de Metais e Transportes Ltda EPP é uma sociedade unipessoal, fundada no ano de 2012 no município de Benevides/PA em um modelo de negócio sustentável ao meio ambiente e capaz de gerar empregos de qualidade e renda aos catadores e cooperativas de reciclagem.

A atividade empresarial consiste na coleta e beneficiamento de resíduos sólidos metálicos, transformando-os em insumo para a indústria siderúrgica na fabricação de aço e alumínio. Atende o mercado nacional e como diferencial, atua na exportação para Ásia através do Porto de Vila do Conde, em Barcarena/PA.

A sua sede administrativa e operacional está localizada na BR 316, km 22, no município de Benevides/PA, em uma área de 11.000 m² (onze mil metros quadrados),



edificado com 01 (um) galpão de 1.000 m² (mil metros quadrados) e prédio administrativo com estações de trabalho, salas de reunião, auditório e laboratório de informática que atendia à comunidade em projetos sociais.

No período de 2020 a 2021, a Recuperanda teve um excelente ritmo de crescimento no mercado siderúrgico, que gerou como consequência bons retornos financeiros para a Requerente, com crescimento no faturamento anual de 2021 no montante de R\$-23.645.641,64.

Para atender à crescente demanda de seus clientes, a empresa investiu todo o lucro dos anos anteriores no negócio - em cerca de R\$- 4.868.685,67 (quatro milhões oitocentos e sessenta e oito mil seiscentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) – por meio da aquisição de caminhões, maquinário e infraestrutura (conforme a relação de bens e balanço patrimonial junta aem anexo da inicial do pedido de Recuperação Judicial).

Ocorre que, a partir de Agosto de 2022 houve uma total desaceleração da economia mundial, com inflação global, alta da taxa de juros, redução do consumo industrial e ainda a Guerra da Ucrânia, que acabou por resultar na paralisação da exportação de sucatas para o mercado asiático em decorrência da diminuição no preço da commodity, aumento no preço do frete marítimo em 112% e a paralisação de portos importantes localizados em Bangladesh, Índia e China.

De igual forma, as Receitas de vendas mensais da Requerente, no ano de 2022, caíram em torno de 73% (setenta e três por cento), em comparação com o ano anterior. No ano de 2021 a receita bruta mensal era de aproximadamente R\$-1.837.286,44 (um milhão oitocentos e trinta e sete mil duzentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Já o faturamento médio mensal em 2023 caiu para R\$-554.485,67 (quinhentos e cinquenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

A queda no faturamento resultou em um gradativo processo de endividamento com credores, principalmente bancários. No ano de 2021 a Requerente contabilizava R\$-2.966.676,00 (dois milhões novecentos e sessenta e seis mil seiscentos e setenta e seis reais) a título de endividamento.

Já no ano de 2022, a rubrica atingiu o valor total de R\$-9.553.219,62 (nove milhões quinhentos e cinquenta e três mil duzentos e dezenove reais e sessenta e dois



centavos), comprometendo seriamente seus ativos que estão sujeitos a penhora e busca e apreensão.

Todos estes fatos reunidos implicaram no esgotamento das reservas financeiras da Requerente, impactando diretamente o resultado das operações, majoritariamente pelo Fluxo de Caixa que não permite à empresa estar mais ativa no mercado da reciclagem, adquirindo mais insumos e mercadorias de fornecedores, necessárias para o conseqüente aumento de Receitas.

3. CARACTERÍSTICAS DO PLANO E ATIVOS DA COMPANHIA

Nos termos do artigo 60 e 142, da LFRE, a Recuperanda poderá alienar filial ou unidade produtiva isolada, suas marcas (ativo intangível) e unidades produtivas a terceiros, através de operações onerosas por preço justo de mercado (fair marketvalue) em especial no que diz respeito a eventuais direitos/créditos que venham a ser obtidos, respeitado o cumprimento das obrigações firmadas com credores. Os recursos obtidos nas mencionadas operações deverão ser canalizados para o caixa da empresa (para fins de investimento em capital de giro) e/ou para liquidações dos credores conforme as previsões do plano.

Fica garantida à empresa a plena gerência de seus ativos, assim como, permitida a disponibilização dos bens para oneração, arrendamento ou alienação em garantia, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

Os recursos obtidos com tais vendas, caso efetivadas, integralizarão o caixa da empresa, fomentando, assim, as suas atividades e possibilitando, por conseqüência, o pagamento a seus credores e o cumprimento do plano de recuperação, direta ou indiretamente.

Serão considerados os seguintes ativos abaixo listados, para fins de alienação, oneração e/ou constituição de unidades produtivas isoladas, como meio de recuperação:

- Estabelecimentos empresariais, em todo ou em parte.
- Participações societárias majoritárias ou não, ao todo ou em parte, em sociedade controladas e/ou coligadas.
- Lista de Bens e Ativos Constante Na Lista Apresentada em Anexo ao Pedido de Recuperação Judicial.



4. MEIOS E ESTRATÉGIA DA EMPRESA EM FACE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

A Norte Amazônia está em funcionamento há 10 anos e se tornou referência na sua área de atuação, atendendo centenas de fornecedores, cooperativas e pequenas empresas, a ainda possui os recursos materiais e humanos capazes de reverter esse cenário adverso.

A perspectiva de superação é real, uma vez que a Exportação de sucata metálica vem se consolidando durante o ano de 2023, com grande redução no custo dos fretes marítimos e reabertura de portos importantes, o que possibilitou o retorno da atividade exportadora e uma melhora considerável na margem de lucro na venda das commodities.

A estratégia a ser adotada pela empresa tem como base mudanças importantes na área Financeira, Comercial e leva em consideração a atual capacidade mensal de processamento dos resíduos em e comercialização no mercado interno e externo da seguinte maneira:

1. Reestruturação Financeira:

- a) Negociar deságio com os credores, estabelecendo prazos compatíveis com a capacidade de pagamento da empresa;
- b) Alongar o perfil de pagamento das dívidas, priorizando aquelas que apresentam maior gravidade;
- c) Realizar a captação de recursos por meio de empréstimos ou investimentos para a quitação de dívidas prioritárias;
- d) Venda de ativos ociosos como máquinas, equipamentos ou veículos que não estejam completamente e envolvidos na atividade empresarial direta.

2. Redução de Custos e Aumento da Eficiência:

- a) Implementar um plano de redução de custos operacionais, identificando gastos supérfluos e buscando alternativas mais econômicas;
- b) Investir em tecnologia e automação para otimizar processos e reduzir a dependência de mão de obra;
- c) Reavaliar o quadro de funcionários, buscando adequar a estrutura à atual demanda e eficiência operacional.



3. Expansão de Mercado:

- d) Diversificar a atuação da empresa, buscando novos mercados nacionais e internacionais para a comercialização de sucata de ferro através de parcerias estratégicas nos principais pólos geradores em SP e MG;
- e) Ampliar a carteira de clientes com siderúrgicas, traders e empresas do setor;
- f) Investir em ações de marketing e publicidade para ampliar a visibilidade da empresa no mercado, buscando maior presença no marketing digital.

A recuperação judicial possibilitará à empresa Norte Amazônia **o cumprimento de suas obrigações com os credores de forma ordenada e equilibrada, resguardando os interesses de todas as partes envolvidas.** Além disso, a recuperação permitirá a manutenção das atividades empresariais, a preservação dos empregos e a continuidade de seus serviços, assegurando o desenvolvimento sustentável e responsável do negócio.

E, para obter os recursos necessários para continuar operando e também honrar as obrigações vencidas e vincendas arroladas nessa Recuperação, a Recuperanda oferece conjuntamente e de forma não taxativa os seguintes meios, todos abrangidos pelo art. 50 da Lei nº 11.101/2005, que poderão ser utilizados como meio de superação da situação de crise econômico-financeira, sempre com autorização judicial ou homologação judicial:

a) Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LFRE, art. 50, inc. I);

b) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LFRE, art. 50, inc. II);

c) Alteração do controle societário (LFRE, art. 50, inc. III);

d) Modificação dos órgãos administrativos das empresas, substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, com corte nas despesas com pessoal (LFRE, art. 50, incs. IV, VIII);

e) Dação em pagamento, novação de dívidas do passivo e venda de ativos, na modalidade UPI (LFRE, art. 50, incs. IX, XI);



f) Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LFRE, art. 50, inc. XII), inclusive prevendo a novação dos créditos

g) Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor (LFRE, art. 50, inc. XVI);

Dentre os meios indicados no artigo 50 de forma não exaustiva se encontra a concessão de prazos e condições especiais de pagamento das obrigações vencidas e vincendas.

A Norte Amazônia, com base no inciso I, artigo 50, da Lei nº 11.101/05, apresentará na sequência proposta de pagamento aos credores indicando prazos e condições para pagamento, mas não se valerá simplesmente desse meio para a reestruturação e garantia do pagamento do passivo sujeito aos efeitos da recuperação.

Convém destacar que, em função do cenário econômico mencionado anteriormente, a Recuperanda pode lançar mão da ferramenta do deságio de créditos de forma a garantir que sua proposta de soerguimento da atividade empresarial seja mantida, bem como a proposta de pagamento aos credores descrita a seguir neste PRJ seja concretizada com sucesso. O deságio de créditos é amplamente utilizado em situações de Recuperação Judicial, como pode ser observado, em Belém-PA, nos casos de Recuperação Judicial do Grupo Visão (Processo n. 0721626-81.2016.8.14.0301 - 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém) e Grupo Yamada (Processo n. 0023683-79.2017.8.14.0301 – 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém), onde foram realizados deságios de até 70% (setenta por cento) sobre o valor principal e parcelamento de até 240 (duzentos e quarenta) meses de forma a garantir o cumprimento das obrigações acordadas.

Considerando o exposto, conclui-se que a Recuperanda tem plenas condições de equalizar o passivo se mantida em funcionamento.

Nesse sentido, as condições apresentadas no presente plano de recuperação judicial são as que menos impactam negativamente nas relações negociais mantidas com o mercado, pois elaborado com base em critérios técnicos, econômicos e financeiros, sendo o mais condizente possível com a realidade dos fatores micro e macroeconômicos que se refletem nos negócios da Recuperanda e no mercado nacional.

Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial, os credores receberão seus créditos na forma prevista, sob a fiscalização e supervisão da Administradora Judicial



nomeada pelo Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e coletividade de credores.

Além disso, todos os documentos ficarão à disposição do Juízo da Recuperação Judicial, Ministério Público e Administradora Judicial nomeada.

5. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO:

A execução do Plano de Recuperação Judicial será realizada conforme as etapas estabelecidas, considerando a complexidade do processo e a análise das propostas de renegociação com os credores. A empresa Norte Amazônia se compromete a implementar as medidas propostas com diligência e transparência, buscando sempre a excelência na gestão financeira e operacional.

Através deste Plano de Recuperação Judicial, a empresa Norte Amazônia reafirma seu compromisso com a superação dos desafios econômicos enfrentados e a busca pela estabilidade financeira e operacional. A recuperação judicial é o instrumento legal que permitirá à empresa reestruturar-se e retomar sua trajetória de crescimento, contribuindo assim para o desenvolvimento da economia local e a geração de empregos e oportunidades.

6. PROJEÇÕES DO DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a realidade atual da Recuperanda e as perspectivas de receitas oriundas da venda de sucata ferrosa para a indústria siderúrgica.

6.1. PROJEÇÃO DE RECEITAS

Ao longo de sua existência, a Norte Amazônia sempre investiu no crescimento sustentável de seus negócios, com foco em Coleta e beneficiamento de resíduos sólidos contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento de toda a região.

Esses investimentos, como dito, objetivaram ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus serviços e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional dos seus funcionários, gerando empregos e formação



profissional, garantindo uma posição social e econômica de extrema relevância para o município de Benevides.

Como citado anteriormente, a Norte Amazônia vinha alcançando expressivo crescimento de suas atividades. Porém, assim como explicitado anteriormente, sofreu com a crise internacional no setor do Aço impactado com a chegada da crise sanitária e econômica motivada pelo COVID-19, bem como pela Guerra da Ucrânia e os efeitos graves da inflação e alta taxa de juros que derruba o consumo das maiores economias do mundo.

Em virtude dos fatores citados, para a projeção do volume de receita bruta contemplados no plano foi considerado o atual planejamento comercial da Recuperanda e o cenário econômico conservador para o Brasil e para a Ásia, prevendo-se uma retomada de crescimento nos próximos anos ainda inferior à capacidade já registrada em períodos anteriores em decorrência das persistentes taxas de juros ainda crescentes.

Para formar a base da projeção de receitas foram considerados os dados de receitas e despesas com base na média histórica e o planejamento comercial que vem sendo executado desde o pedido de recuperação judicial;

O volume projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade operacional da Recuperanda e possíveis gastos adicionais estão previstos nos custos;

Os preços de venda da sucata ferrosa não contempla o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços dos serviços prestados para garantir as margens projetadas.

6.1.1. PROJEÇÃO



| PLANILHA DE FLUXO DE CAIXA PROJETADO 2024 - 2034 | | | | | |
|--|-----------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|------------------------|
| | Ano 01 | Ano 02 | Ano 03 | Ano 04 | Ano 05 |
| RECEITA OPERACIONAL BRUTA | \$7,539,012.27 | \$8,368,303.62 | \$9,288,817.02 | \$10,310,586.89 | \$11,444,751.45 |
| (-) Deduções (Impostos federais e estaduais) | \$368,947.60 | \$409,531.84 | \$454,580.34 | \$504,584.18 | \$560,088.43 |
| Receita Operacional Líquida | \$7,170,064.67 | \$7,958,771.78 | \$8,834,236.68 | \$9,806,002.71 | \$10,884,663.01 |
| (-) Custos Operacionais | \$4,650,249.94 | \$5,161,777.43 | \$5,729,572.95 | \$6,359,825.98 | \$7,059,406.83 |
| Resultado Operacional Bruto | \$2,519,814.73 | \$2,796,994.35 | \$3,104,663.73 | \$3,446,176.74 | \$3,825,256.18 |
| (-) Despesas Operacionais | \$173,496.58 | \$192,581.20 | \$213,765.14 | \$237,279.30 | \$263,380.02 |
| (-) Despesas Fixas | \$309,002.82 | \$342,993.13 | \$380,722.37 | \$422,601.84 | \$469,088.04 |
| (-) Pagamento de Credores trabalhistas | \$51,100.00 | | | | |
| (-) Pagamento de Credores Quirografários | | \$295,507.16 | \$295,507.16 | \$295,507.16 | \$295,507.16 |
| Resultado Líquido do Exercício | \$1,986,215.33 | \$1,965,912.86 | \$2,214,669.06 | \$2,490,788.44 | \$2,797,280.96 |

| | Ano 06 | Ano 07 | Ano 08 | Ano 09 | Ano 10 |
|--|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|------------------------|
| RECEITA OPERACIONAL BRUTA | \$12,703,674.11 | \$14,101,078.26 | \$15,652,196.87 | \$17,373,938.52 | \$19,285,071.76 |
| (-) Deduções (Impostos federais e estaduais) | \$621,698.16 | \$690,084.96 | \$765,994.31 | \$850,253.68 | \$943,781.58 |
| Receita Operacional Líquida | \$12,081,975.94 | \$13,410,993.30 | \$14,886,202.56 | \$16,523,684.84 | \$18,341,290.18 |
| (-) Custos Operacionais | \$7,835,941.58 | \$8,697,895.16 | \$9,654,663.63 | \$10,716,676.63 | \$11,895,511.05 |
| Resultado Operacional Bruto | \$4,246,034.36 | \$4,713,098.14 | \$5,231,538.94 | \$5,807,008.22 | \$6,445,779.12 |
| (-) Despesas Operacionais | \$292,351.83 | \$324,510.53 | \$360,206.69 | \$399,829.42 | \$443,810.66 |
| (-) Despesas Fixas | \$520,687.72 | \$577,963.37 | \$641,539.34 | \$712,108.67 | \$790,440.62 |
| (-) Pagamento de Credores | | | | | |
| (-) Pagamento de Credores | \$295,507.16 | \$295,507.16 | \$295,507.16 | \$295,507.16 | \$295,507.16 |
| Resultado Líquido do Exercício | \$3,137,487.65 | \$3,515,117.08 | \$3,934,285.75 | \$4,399,562.97 | \$4,916,020.68 |

6.1.2. ANÁLISE

A projeção para os anos posteriores, considerou taxas de crescimento extremamente conservadoras em função do cenário de instabilidade econômica no qual o Brasil está inserido. Consideraram-se os fatores de custo fixo e despesas de acordo com a média histórica, fatos que corroboram para que a projeção dos próximos anos seja em todos os sentidos alinhada à realidade da empresa.

6.2. PROJEÇÃO DE RESULTADOS

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

Foram utilizados os Sistemas Tributários da categoria, sendo consideradas assim as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados.



As Despesas Administrativas foram projetadas de acordo com as atuais despesas. Estas despesas projetadas terão um pequeno aumento no decorrer dos períodos, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação.

A sobra de caixa projetada em cada ano da projeção será destinada para o reinvestimento no negócio, garantindo assim a sua perpetuidade, além de pagamentos de passivos não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial e para recomposição do capital de giro próprio, diminuindo as despesas financeiras.

A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço dos serviços quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante.

Todas as projeções foram feitas em um cenário realista e conservador.

Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira da Recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

7. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A LFRE dispõe que a empresa permanecerá em regime de recuperação judicial, até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial com vencimento em até 2 anos a contar da data da concessão da recuperação judicial (arts. 61 e 63, da LFRE).

Em caso de aprovação deste Plano de recuperação Judicial e posterior homologação judicial, os créditos aqui inseridos serão considerados efetivamente novados. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido.

Para que a proposta de pagamento seja viável se faz necessário que seja condizente com a capacidade de pagamento demonstrada pelas projeções econômico-financeiras, sob pena de inviabilizar o processo de recuperação e reestruturação da empresa.



Os créditos listados na Relação de Credores poderão ser modificados e novos créditos poderão ser incluídos ou excluídos no Quadro-Geral de Credores, em razão do julgamento dos incidentes de habilitação, divergência, impugnação de créditos e/ou acordos judiciais homologados, inclusive após o encerramento judicial do processo de recuperação judicial, devendo ser cumprido o rito processual ordinário.

Na hipótese de novos créditos serem incluídos no Quadro-Geral de Credores, conforme previsto acima, os credores receberão seus pagamentos nas condições e formas estabelecidas neste Plano, de acordo com a classificação que lhes for atribuída, observando a carência, deságio e prazo, sem direito aos rateios eventualmente já realizados.

Na eventualidade de algum credor seja excluído por ordem judicial e seja necessário pagá-lo fora da esfera da recuperação (credor extraconcursal), as alterações que estes acordos vierem a provocar, para mais ou para menos no valor das parcelas em virtude de sua exclusão, serão de modo uniforme distribuídos nas parcelas devidas.

Leva-se em conta para a projeção e proposta dos pagamentos a Lista de Credores apresentada pela Recuperanda, conforme descrita a seguir:

- Classe I – Trabalhista: R\$ 33.600,00;
- Classe II – Garantia Real: R\$ 0,00;
- Classe III – Quirografária: R\$ 7.387.679,03;
- Classe IV – ME e EPP: R\$ 0,00.
- Total: R\$ 7.421.279,03.

Consoante se observa na relação de credores apresentada pelas Recuperanda, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II, da LFRE, a composição dos credores está dividida entre credores trabalhistas (classe I) e credores quirografários (classe III), tal como acima exposto.

7.1. PAGAMENTO AOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I):

Os Credores Trabalhistas (Classe I) poderão optar por receber seus créditos de acordo com uma das modalidades abaixo:

- I. Pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas com início do pagamento em até 06 (seis) meses após a publicação da



decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida, respeitado o limite do valor do crédito conforme reconhecido no Quadro Geral de Credores.

- II. Pagamento em parcela única no prazo de até 12 (doze) meses após publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida, com deságio de 30% (trinta por cento) sobre o valor reconhecido no Quadro Geral de Credores, respeitado o limite do valor apurado após aplicação do deságio e condicionado à existência de caixa da Norte Amazônia. Qualquer credor poderá receber por esta modalidade de pagamento, renunciando, em caráter irrevogável e irretroatável, ao recebimento de eventual saldo de seu crédito que supere o valor máximo da parcela aqui definida.

O valor a ser pago corresponderá ao valor dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conforme Quadro Geral de Credores, como, ademais, está sendo requerido perante M.M. Juízo da Recuperação Judicial prêmio de pontualidade de 50% (cinquenta por cento).

O início do pagamento aos Credores dessa Classe se dará da seguinte forma: após 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão que vier a homologar a AGC que aprovar o Plano de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, será realizado o pagamento da primeira parcela no valor de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a todos os Credores listados.

Para os fins do presente Plano fica convencionalmente estabelecido que será adotado o referencial legal do artigo 83, VI, 'c' da Lei 11.101/05 e os valores dos respectivos credores trabalhistas que ultrapassarem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão automaticamente convertidos em créditos quirografários para recebimento de acordo com as modalidades definidas para a correspondente na Classe III.

PRAZO PARA OPÇÃO: A opção deverá ser manifestada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, através de correspondência à Recuperanda, através do e-mail contasapagar@norteamazonia.com.br com cópia ao Administrador Judicial. A não manifestação dos credores no prazo acima fixado será considerada como opção irretroatável pela modalidade "b" de pagamento.



7.2. PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA (CLASSE II):

Muito embora não existam créditos classificados na Classe II – Garantia Real, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, a proposta consiste no pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas com início do pagamento no 18º (décimo oitavo) mês subsequente a publicação da decisão de homologação do plano de recuperação na forma aqui definida, com deságio de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor reconhecido no Quadro Geral de Credores e liquidação do valor daí apurado. O reajuste será de 1% ao ano + atualização monetária pela Taxa Referencial (TR).

7.3. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III):

Os Credores Quirografários (Classe III) poderão optar por receber seus créditos de acordo com uma das modalidades abaixo:

a. Pagamento em parcela única no prazo de até 18 (dezoito) meses após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida, com deságio de 90% (noventa por cento) sobre o valor reconhecido no Quadro Geral de Credores.

b. Pagamento em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com prazo de início do pagamento no 24º (vigésimo quarto) mes após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida, com deságio de 80% (sessenta por cento) sobre o valor reconhecido no Quadro Geral de Credores.

c. Pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com início do pagamento no 18º (décimo oitavo) mês subsequente a publicação da Homologação do Plano de Recuperação na forma aqui definida, com deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor reconhecido no Quadro Geral de Credores e liquidação do valor daí apurado.

O reajuste será de 1% ao ano + atualização monetária pela Taxa Referencial (TR).

Qualquer credor poderá receber por esta modalidade de pagamento, renunciando, em caráter irrevogável e irretratável, ao recebimento de eventual saldo de seu crédito que supere o valor máximo da parcela aqui definida.



CREDORES COLABORADORES:

Os credores desta classe que, dentro das demandas e necessidades operacionais avaliadas a critério da Recuperanda, assegurarem o fomento à atividade comercial desta em período posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial, serão considerados Credores Colaboradores e poderão optar por receber através da seguinte modalidade alternativa:

Pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com início do pagamento em até 12 (doze) meses após a homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida, com deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor reconhecido no Quadro Geral de Credores, com atualização de TR + 1,0% ao ano, conforme disponibilidade de caixa da Recuperanda.

PRAZO PARA OPÇÃO: A opção deverá ser manifestada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, através de correspondência à Recuperanda, através do e-mail contasapagar@norTEAMAZONIA.COM.BR com cópia ao Administrador Judicial. A não manifestação dos credores no prazo acima fixado será considerada como opção irretratável pela modalidade “c” de pagamento.

7.4. PAGAMENTO DOS CREDORES ME E EPP (CLASSE IV):

Muito embora não existam créditos classificados na Classe IV – ME/EPP, na eventualidade de sobrevir decisão determinando a inclusão em tal condição, os mesmos poderão optar por receber seus créditos de acordo com uma das modalidades abaixo:

- a. Pagamento em parcela única no prazo de até 1 (um) mês após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida, com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor reconhecido no Quadro Geral de Credores.
- b. Pagamento em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas, com início do pagamento no 3º (terceiro) mês subsequente a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial na forma aqui definida, com deságio de 40% (quarenta por cento) sobre o valor reconhecido no Quadro Geral de Credores, com reajuste de 1% ao ano + atualização monetária pela Taxa Referencial (TR).



PRAZO PARA OPÇÃO: A opção deverá ser manifestada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da data da aprovação do Plano de Recuperação Judicial em Assembleia Geral de Credores, através de correspondência à Recuperanda, através do e-mail contasapagar@norteamazonia.com.br com cópia ao Administrador Judicial.

A não manifestação dos credores no prazo acima fixado será considerada como opção irretratável pela modalidade “b” de pagamento.

7.5. REGRA GERAL PARA TODAS AS CLASSES

Por fim, os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores, a terceiros e a cessão produzirá efeitos à Recuperanda, desde que devidamente notificada. Além disso, créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de créditos e/ou obrigações de qualquer natureza existentes, na data do pedido, contra a Norte Amazônia, serão pagos nos termos estabelecidos neste Plano para os referidos Credores.

8. FORMA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), PIX ou de transferência eletrônica disponível (TED).

Os Credores devem informar à Recuperanda, via carta registrada enviada ao endereço de sua sede e dirigida à diretoria, ou através do e-mail contasapagar@norteamazonia.com.br (neste caso exigindo comprovante de recebimento), seus dados bancários para fins de pagamento. A conta deverá obrigatoriamente ser de titularidade do Credor, caso contrário deverá obter autorização judicial para pagamento em conta de terceiros.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento de cada tranche, suas contas bancárias.

Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do



Plano. Após a informação intempestiva dos dados, a Recuperanda terá 5 (cinco) dias para efetuar o pagamento.

Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este credor determinado ficarão no caixa da empresa.

9. EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O Plano de Recuperação Judicial proposto vincula a sociedade empresarial NORTE AMAZÔNIA COMÉRCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA EPP e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores das sociedades do grupo, a partir da Homologação Judicial do Plano.

Os Credores não mais poderão, a partir da Homologação do Plano de Recuperação Judicial: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a NORTE AMAZÔNIA, seus fiadores, avalistas e garantidores; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a NORTE AMAZÔNIA, seus fiadores, avalistas e garantidores; (iii) penhorar quaisquer bens da NORTE AMAZÔNIA, seus fiadores, avalistas e garantidores para satisfazer seu Crédito; e (iv) buscar a satisfação do seu Crédito por quaisquer outros meios.

Todas as execuções judiciais em curso contra a NORTE AMAZÔNIA COMÉRCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA EPP, seus fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos, serão extintas e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

Para efeitos de precedentes judiciais do Superior Tribunal de Justiça, fica expressamente consignado que os fiadores, avalistas e garantidores serão exonerados das garantias reais e/ou fidejussórias prestadas em relação aos créditos sujeitos a presente Recuperação Judicial, de modo que não mais permanecerão responsáveis solidariamente ou subsidiariamente pelas dívidas novadas pelo Plano de Recuperação Judicial, as quais somente poderão ser executadas em caso de inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial em face tão somente da Recuperanda.

Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, vinculando a NORTE AMAZÔNIA e todos os Credores, desde que tais aditamentos, alterações ou



modificações sejam aprovados pela Recuperanda e sejam submetidos à votação na AGC, e que seja atingido o quórum previsto no artigo 45 e 58, caput, da LFRE.

Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste Plano, e caso tal descumprimento não seja sanado no prazo de 10 (dez) dias, a NORTE AMAZÔNIA deverá requerer ao Juízo da Recuperação Judicial, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da notificação do descumprimento, a convocação de uma nova AGC para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao Plano que saneie ou supra tal descumprimento. Não haverá, portanto, a convalidação da recuperação judicial em falência da Recuperanda antes da realização da referida AGC.

Por fim, caso seja constatada a existência de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A recuperação econômico-financeira da Norte Amazônia passa pela adoção das medidas elencadas neste plano, como forma de manter sua relevante atividade e função social, assim como a correspondente circulação de riquezas, o pagamento de tributos, a geração de postos de empregos, a melhora do valor econômico e qualidade dos ativos e serviços prestados à sociedade e, ainda, a quitação dos credores concursais, nos termos e condições apresentados à aprovação.

Saliente-se, ainda, que o plano de recuperação ora apresentado demonstra a viabilidade econômica da Recuperanda e explicita sua cabal viabilidade financeira, notadamente frente à recorrência de receitas a receber de seus clientes, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira da Norte Amazonia é medida que trará benefícios à sociedade como um todo, somado ao fato de que as medidas financeiras, comerciais, de crédito e de reestruturação interna, em conjunto com a reestruturação e o parcelamento de débitos são condições que possibilitarão a efetiva normalização dos negócios, tem-se que, ao teor da Lei nº 11.101/2005 e de seus princípios norteadores, que preveem a possibilidade de concessões para a efetiva recuperação judicial de empresas, a aprovação do presente plano constitui a cabal solução para a regular continuidade da empresa no mercado, o que se espera.



Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “*reorganização administrativa*”, medida que foi iniciada e encontra-se em implantação, o que pode ser acompanhado pela Administradora Judicial.

Portanto, com as projeções para os próximos anos favoráveis ao mercado da Recuperanda, combinado ao conjunto de medidas ora proposto neste Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrada a efetiva possibilidade do pagamento dos débitos vencidos e vincendos.

11. CONCLUSÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial, com a homologação judicial, implica novação objetiva e real de todos os créditos existentes até a data do pedido da recuperação judicial, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 e art. 59 da LFRE, art. 360 e 364 do Código Civil.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 552 do Código de Processo Civil, novando e substituindo todas as obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma que, enquanto cumpridos os termos do presente Plano, manter-se-ão as garantias dos coobrigados, porém estarão desobrigados de responder pelos créditos originais seus avalistas, fiadores e coobrigados. A Recuperanda honrará com os pagamentos posteriores ao segundo ano somente com o cumprimento dos artigos 61 e 63 da LFRE.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano de Recuperação Judicial ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

Os direitos, deveres e obrigações deste Plano deverão ser redigidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano são resolvidas pelo (i) pelo Juízo da Recuperação Judicial, até o



encerramento do processo de recuperação judicial; e (ii) pelos juízos competentes, no Brasil ou exterior, conforme estabelecido nos contratos originais firmados entre a Sólida Construção e os respectivos Credores, após o encerramento do processo de recuperação judicial.

O presente plano foi desenvolvido para atender, dentre outras coisas, os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei nº 11.101/2005, proporcionando também aos Credores maiores benefícios com sua implementação, uma vez que a proposta aqui detalhada não agrega nenhum risco adicional e a falência é muito mais prejudicial a todos os credores, jungidos ou não ao procedimento recuperacional.

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituído pela Sociedade Empresarial NORTE AMAZÔNIA COMÉRCIO DE METAIS E TRANSPORTES LTDA EPP.

Benevides/PA, 25 de outubro de 2023.

Diretor Executivo
Norte Amazônia Com. de Metais Ltda